



## RESOLUÇÃO Nº 713/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 8639/2020  
**2.** 3.CONSULTA  
**Classe/Assunto:** 5.CONSULTA - ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020, NO QUE TANGE A ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 1º, INCISO I, EM FACE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 06/02/2020.  
**3.** JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172  
**Responsável(eis):**  
**4. Origem:** JOAO MARTINS NETO  
**5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS  
**6. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**7. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**8. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NOVO(S) LIMITE(S) DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DOS NOVOS LIMITES FINANCEIROS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTOS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. CONHECIMENTO.

I. A aplicabilidade das disposições da Medida Provisória nº 961/2020, não está atrelada ou vinculada exclusivamente a medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, respeitado o lapso temporal de vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de consulta protocolada nesta Corte de Contas pelo senhor João Martins Neto, na condição de Prefeito do Município de Mateiros-TO, amparada no artigo 150 do Regimento Interno do TCE/TO, objetivando obter esclarecimentos sobre a aplicabilidade dos novos limites financeiros para a dispensa de licitação, previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, artigo 1º, da Medida Provisória nº 961/2020, ou seja, se estes devem ser aplicados apenas para as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 ou podem ser utilizados em todas as aquisições da Administração Municipal, quando enquadradas em tais parâmetros.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta.

Considerando que da análise da presente consulta depreende-se que a indagação formulada pelo Consultante reveste-se de generalidade suficiente para ser respondidas em abstrato, o que, em consequência, possibilita conhecer e interpretar no sentido de responder, em tese, a dúvida exposta na peça consultiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 1º, XIX da Lei nº 1.284/2001, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 150 a 155 do RITCE, adotar as seguintes medidas:

9.20. conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

9.21. responder em tese a presente consulta nos seguintes termos:

9.21.1. os novos limites de dispensa de licitação previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas a e b da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate ao Covid19 e suas consequências.

9.22. consignar que nos termos do parágrafo único e *caput*, ambos do artigo 152 do Regimento Interno desta Corte, esta decisão tem caráter normativo e força obrigatória a partir da data de sua publicação, passando a constituir a manifestação definitiva deste Tribunal a respeito da matéria;

9.23. alertar ao consulente e demais gestores acerca das disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, a ampliação dos limites de dispensa de licitação no período de vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, não pode ser dissociada do cumprimento do citado dispositivo legal (artigo 42 da LRF), ou seja, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um 'fluxo de caixa' que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

9.24. disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, senhor João Martins Neto Prefeito de Mateiros-TO, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE-TO;

9.25. determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

9.26. determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todos os municípios do Estado do Tocantins;

9.27. determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de setembro de 2020.

- 1. Processo nº:** 8639/2020  
**2. Classe/Assunto:** 3.CONSULTA  
5.CONSULTA - ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020, NO QUE TANGE A ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 1º, INCISO I, EM FACE DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 06/02/2020.  
**3. Responsável(eis):** JOAO MARTINS NETO - CPF: 59784156172  
**4. Origem:** JOAO MARTINS NETO  
**5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS  
**MPC:**

### 8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 97/2020-RELT3

8.1. Trata-se de Consulta protocolada nesta Corte de Contas pelo senhor João Martins Neto, na condição de Prefeito do Município de Mateiros-TO, amparada no artigo 150 do Regimento Interno do TCE/TO, objetivando obter esclarecimentos sobre a aplicabilidade dos novos limites financeiros para a dispensa de licitação, previstos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, artigo 1º, da Medida Provisória nº 961/2020, ou seja, se estes devem ser aplicados apenas para as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 ou podem ser utilizados em todas as aquisições da Administração Municipal, quando enquadradas em tais parâmetros.

8.2. As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no Regimento Interno e, após concluída a instrução, deverá retornar ao Gabinete do Relator para emissão de relatório e voto, os quais serão submetidos à deliberação do Tribunal Pleno.

8.3. Recebi a consulta e determinei sua autuação. Após, determinei o encaminhamento dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência para, nos termos dos incisos I e V do Item XI da Resolução Administrativa nº 03/2009, certificar sobre a existência de deliberação do Tribunal abarcando a matéria consultada. Ato contínuo determinei o envio à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios e, em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para os pronunciamentos de mister.

8.4. A Assessoria de Normas e Jurisprudência por meio da Informação nº 01/2020, noticiou que em pesquisa ao e-Contas, não foi identificado a existência de consultas, ou outra orientação plenária com força normativa, versando sobre a aplicação da Medida Provisória nº 961/2020, quanto à alteração dos limites para a dispensa de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

licitação, ou ainda, a possibilidade de aplicação desta aos caso de emergência análogos ao da pandemia do COVID-19, contudo foram encontradas algumas decisões que tratam da dispensa de licitação, cadastradas no sistema SGD.

8.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 230/2020, entendeu que a consulta está revestida das formalidades exigidas no Regimento Interno, mormente as constantes do artigo 150.

8.6. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1853/2020, solicitou ao Relator do feito, caso assim entendesse, que determinasse o retorno dos autos à equipe técnica desta Casa para emissão de parecer conclusivo abordando os questionamentos levantados pelo consulente.

8.7. Por meio do Despacho nº 619/2020 deferi o pleito do Corpo Especial de Auditores e determinei o retorno do feito à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios para análise de mérito.

8.8. Em nova manifestação, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 235/2020, insistiu na tese de que não lhe cabe a emissão de opinião de mérito acerca de consultas.

8.9. O Corpo Especial de Auditores, em manifestação de mérito exarada por meio do Parecer nº 1892/2020, manifestou-se nos termos a seguir descritos:

Diante do exposto, e com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, **manifesto entendimento** no sentido de que este Tribunal de Contas:

a) **Conheça** desta Consulta formulada pelo senhor João Martins Neto, na condição de Prefeito do Município de Mateiros/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO.

b) **Esclareça** ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

c) **Responda** ao senhor João Martins Neto - Prefeito do Município de Mateiros/TO sobre o questionamento apresentado, da seguinte forma:

As disposições fixadas pela Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, poderão ser aplicadas, independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, isto é, até 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1º do aludido decreto.

É o nosso Parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1972/2020, exarou o seguinte entendimento:

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas**, por seu representante signatário, desempenhando sua função essencial de *custus legis*, acompanhando o posicionamento do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, para que este Egrégio Tribunal de Contas possa:

- a) Conhecer a Consulta formulada pelo Sr. João Martins Neto, Prefeito do Município de Mateiros/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO.
- b) Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;
- c) Responder ao Sr. João Martins Neto - Prefeito do Município de Mateiros/TO sobre o questionamento apresentado, da seguinte forma:

As disposições fixadas pela Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, poderão ser aplicadas, independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, isto é, até 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no art. 1º do aludido decreto.

8.11. Por meio do Despacho nº 649/2020, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, pois, a leitura sistemática das normas que regem a matéria, não deixam campo de movimentação para afirmar que os órgãos instrutivos do TCE-TO não possuem atribuição de emitir opinião de mérito acerca de consultas.

8.12. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 271/2020, concluiu seu entendimento nos termos a seguir descritos:

Nessa quadra, é imperioso frisar que a aquisição de bens e serviços devem estarem adstritos às necessidades essenciais, justificados pela urgência e necessidade dessas contratações. De modo oposto, dispensar o certame ancorado na norma sem nenhuma necessidade não se mostra razoável. Cabe sim ao Gestor mensurar o binômio necessidade/vantajosidade da contratação, tomando por parâmetro o viés normativo. Dessa feita, conclui-se que os limites inicialmente previstos na MP 961/2020 aplica-se às despesas da Administração Municipal, no interregno compreendido entre a sua edição 06/05/2020 a 31/12/2020.

8.13. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 2088/2020 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2093/2020, ratificaram os entendimentos lançados nos Pareceres n.ºs 1892/2020 e 1972/2020.

É o Relatório.



## 9. VOTO Nº 103/2020-RELT3

### QUESTÕES PRELIMINARES - DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

9.1. As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.28412001, que assim preceitua:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX -decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004)".

9.2. Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, *in casu*, verifica-se que a inicial está subscrita por autoridade competente, o Prefeito de Mateiros-TO (I); a matéria é de competência desta Corte (II); a dúvida suscitada está formulada objetivamente (III); a inicial encontra-se autenticada e o consulente devidamente qualificado (IV); também está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (V).

9.3. O artigo 150, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal disciplina:

Art. 150 -A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: ( ... ) § 3º -A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9.4. De se ressaltar que esta Corte de Contas não deve atuar como substituto de órgão jurídico, pois não está no âmbito de suas atribuições. Desse modo, a resposta à presente consulta será formulada em tese, acerca da interpretação e aplicação normativa em matéria inserida no âmbito da competência deste Tribunal.

9.5. Destarte, em preliminar, entendo que o Tribunal Pleno deve tomar conhecimento desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE-TO, ressalvando-se, todavia, que a resposta será oferecida em tese.

9.6. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da presente peça consultiva.

### MÉRITO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.7. A presente consulta recai, basicamente, sobre dúvidas acerca da aplicabilidade dos novos limites financeiros para a dispensa de licitação, previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, artigo 1º, da Medida Provisória nº 961/2020, ou seja, se estes devem ser aplicados apenas para as despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 ou podem ser utilizados em todas as aquisições da Administração Municipal, quando enquadradas em tais parâmetros.

9.8. Vejamos o que dispõe a citada Medida Provisória.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 10 Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

II - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

v - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 6 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*

9.9. Da interpretação literal da Medida Provisória nº 961/2020, podemos retirar três conclusões, quais sejam: autorizou pagamentos antecipados nas licitações e contratos; adequou os limites de dispensa de licitação e ampliou o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas -RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

9.10. O citado Decreto Legislativo dispôs que o estado de calamidade está adstrito aos créditos orçamentários, encerrando seus efeitos em 31 de dezembro de 2020. Isso significa que as disposições da Medida Provisória n. 961/2020, se não houver disposição em contrário, perdem sua validade em 31 de dezembro de 2020

9.11. Para responder a dúvida do consultante, devemos iniciar pela leitura da exposição de motivos que deu origem à Medida Provisória nº 961/2020, de onde podemos extrair s seguintes fragmentos.

.....  
A proposta visa estabelecer medidas voltadas para garantir a aquisição de bens, serviços e insumos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até 31 de dezembro, visando atender a situações regulares, em que o gestor público necessita se valer de regras diferenciadas para garantir a disponibilidade de bens ou serviços indispensáveis ao atendimento do interesse público, o que demonstra sua relevância. Inclusive será exitoso para o enfrentamento da atual situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), de que trata a Lei nº 13.979 de 2020, conforme será demonstrado.

Um dos grandes impactos positivos da medida, e de urgência premente, é evitar a paralisação das obras públicas no País, tendo em vista a quarentena vivenciada para o enfrentamento da pandemia, em que parte dos servidores e colaboradores está em trabalho remoto e, portanto, não pode realizar as licitações presenciais, o que pode comprometer a efetiva entrega de políticas públicas à população -que, nesse momento, necessita da celeridade estatal para, por exemplo, construções emergenciais de centros hospitalares.

9.12. Pois bem. A leitura da Exposição de Motivos quanto a própria Medida Provisória parece nos remeter à conclusão de que a intenção de sua edição foi ampliar os limites os limites de dispensa de licitação para todas as aquisições de bens ou serviços, independentemente de sua pertinência ou não com a COVID 19, durante o estado de calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

9.13. Nesse sentido, citamos matéria publicada pela equipe técnica do Blog Zenite em 21 de maio de 2020.

MP nº 961: aplica-se a quaisquer objetos ou apenas aos relacionados ao enfrentamento da Pandemia? Contratação direta, covid, RDC 21/05/2020 Por Equipe Técnica 1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Basicamente, o art. 1º da Medida Provisória nº 961 promove três novidades em matéria de contratação pública: 1. ampliação dos valores limites para contratação direta por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 1º, inc. I); 2. autorização para previsão de realização de pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração (art. 1º, inc. II); e 3. autorização para adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC em todo e qualquer caso e não apenas nas hipóteses previstas pela Lei nº 12.462/11 que instituiu esse regime (art. 1º, inc. III). Consoante dispõe o art. 1º da MP nº 961, as medidas estabelecidas por este ato normativo são aplicadas "à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos". Ainda, de acordo com a previsão constante da MP nº 961, a aplicabilidade de suas disposições não está atrelada ou vinculada exclusivamente a medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. De acordo com o art. 2º da MP nº 961, "O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Observa-se, portanto, que a Medida Provisória não restringiu a aplicabilidade das suas disposições apenas aos contratos cujos objetos sejam destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Em vez disso, a MP nº 961 faz remissão expressa ao cabimento de suas disposições "aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Afora essa conclusão a partir da literalidade da norma, a interpretação lógica que se extrai do normativo fortalece o raciocínio. A Lei nº 13.979/2020, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4º, por exemplo, criou a hipótese de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos especificamente destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Por outro lado, a MP nº 961/2020, sobretudo ao ampliar os limites legais para dispensa em razão do valor previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666/93, provocou mudança no próprio regime ordinário de contratação aplicável à Administração Pública. Ou seja, de fato pretendeu adequar o regime ordinário de contratações - e não apenas aquelas direta ou indiretamente relacionadas ao enfrentamento da Pandemia (reguladas pela Lei nº 13.979/2020) -, melhor amparando os gestores públicos em seus processos de contratação durante o período de calamidade pública. O mesmo se diga relativamente à autorização para o emprego do RDC Regime Diferenciado de Contratações, de que trata a Lei nº 12.462/2011, para quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações. Portanto, as disposições fixadas pela MP nº 961 poderão ser aplicadas, independentemente de o objeto a ser contratado relacionar-se ou não com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o que deve ocorrer, a princípio, até o dia 31 de dezembro de 2020.

9.13. Como forma de fortalecer a tese de que a aplicabilidade das disposições da Medida Provisória nº 961/2020 não está atrelada ou vinculada exclusivamente a medidas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, temos ainda a aprovação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previu que a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus. A Medida Provisória n.º 926, que altera a Lei n.º 13.979/2020, estende a dispensa de licitação para todas as compras e serviços, inclusive



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de engenharia, necessários ao enfrentamento da pandemia. Por sua vez, a Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, além de outras providências, amplia os limites de dispensa de licitação durante o estado de calamidade.

9.14. Corroborando com esse entendimento podemos citar ainda a consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, objeto do processo nº TCE-PE Nº 20100067-2 de relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, cuja ementa transcrevo a seguir:

PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº961/2020. LICITAÇÃO PARA OBRAS NOVAS.RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/PGJ Nº 001/2020. DECRETO LEGISLATIVO Nº 0612020.LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVAS OBRAS. SAÚDE. INFRAESTRUTURA. CENÁRIO ECONÔMICO.OPORTUNIDADE. CONVENIÊNCIA. 1. As licitações para obras novas que se encaixem nos requisitos mencionados e não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 devem ser motivadas pelo gestor, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico; 2. Os novos limites de dispensa de licitação previstos na Medida Provisória nº 961/2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.006/2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate à COVID-19 e suas consequências, observando-se ainda o teor da Recomendação Conjunta TCEIPGJ nº 00112020.

9.15. Diante de tudo que foi exposto, é forçoso concluir que os novos limites de dispensa de licitação previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas a e b da Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate ao Covid19 e suas consequências.

9.16. Por outro lado, devo consignar que a ampliação dos limites para a contratação, dispensa de licitação de aquisição, prestação de serviços, obras e serviços de engenharia, não autoriza a inobservância aos princípios balizadores da Administração Pública. Estes devem ser rigorosamente observados.

9.17. No mesmo sentido também é importante alertar aos gestores acerca das disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, a ampliação dos limites deve ser conjugada com o cumprimento do citado dispositivo legal, ou seja, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um 'fluxo de caixa' que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

9.18. Importante também citar que, nesse momento de pandemia, não é razoável o gasto de recursos públicos em ações não prioritárias, tais como festividades, comemorações, eventos esportivos, consultorias, propagando e marketing, devendo os gestores, sempre que possível direcionar os recursos às ações, bens e serviços ao combate à COVID19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.19. De todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

9.20. conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

9.21. responder em tese a presente consulta nos seguintes termos:

9.21.1. os novos limites de dispensa de licitação previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas a e b da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, são aplicáveis às obras, serviços e compras, realizadas durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e não apenas àquelas diretamente relacionadas ao combate ao Covid19 e suas consequências.

9.22. consignar que nos termos do parágrafo único e *caput*, ambos do artigo 152 do Regimento Interno desta Corte, esta decisão tem caráter normativo e força obrigatória a partir da data de sua publicação, passando a constituir a manifestação definitiva deste Tribunal a respeito da matéria;

9.23. alertar ao consulente e demais gestores acerca das disposições contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, a ampliação dos limites de dispensa de licitação no período de vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, não pode ser dissociada do cumprimento do citado dispositivo legal (artigo 42 da LRF), ou seja, ao assumir uma obrigação de despesa por meio de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um 'fluxo de caixa' que levará em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

9.24. disponibilizar cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Consulente, senhor João Martins Neto Prefeito de Mateiros-TO, em cotejo com o art. 341, § 5º, IV do RITCE-TO;

9.25. determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.28412001, de 17/1212001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

9.26. determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe cópias do Relatório, do Voto e desta Deliberação para todos os municípios do Estado do Tocantins;

9.27. determinar a disponibilização desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que cientifique as Diretorias de Controle Externo Estadual visando subsidiar as futuras auditorias e, em seguida, a remessa dos presentes autos para a Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda à adoção das medidas de sua alçada.